

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº0122/91

INTERESSADA: Sayako Amanuma

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATOR: Consº Anparecido Leme Colacino

PARECER CEE nº 378 /91 Aprovado em 15/5/91

Conselho Pleno

1-HISTÓRICO:

1.1 A Sra. Masako Amanuma solicita ao CEE, que os estudos realizados por sua filha, Sayako Amanuma, da 1ª série a 5ª série no Japão, 6ª, 7ª (parte no Japão, parte no Brasil) 8ª e 9ª séries no Brasil, na Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, sejam considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau.

1.2 Alega a requerente que:

1.2.1 a Sociedade Japonesa de Educação e Cultura é um estabelecimento de ensino mantido pelo Governo Japonês através do Ministério de Educação Japonês, tendo como objetivo a educação dos filhos de diplomatas e empresários japoneses domiciliados no Brasil;

1.2.2 sua filha, juntamente com a família, fixará residência definitivamente no Brasil. Para fins de continuidade de estudos, solicita e devida equivalência.

1.3 Os autos estão instruídos com:

1.3.1 declaração do Consulado Geral do Japão no Brasil;

1.3.2 diploma e boletim escolar traduzidos por Tradutor Público Juramentado;

1.3.3 histórico escolar.

2- APRECIÇÃO:

2.1 A Sociedade Japonesa de Educação e Cultura, sediada em São Paulo, foi autorizada a funcionar pelo Ministério de Educação do Japão, seguindo o sistema de ensino daquele país, sendo, portanto, considerada escola livre, conforme jurisprudência firmada no CEE (Pareceres CLN 1985/84e252/90). Os estudos realizados em cursos livres não são reconhecidos no sistema brasileiro de ensino.

2.2 Verifica-se, contudo, que este Colegiado, ao

analisar casos dessa natureza, tem-se posicionado pelo reconhecimento dos estudos realizados pelos alunos nas chamadas escolas livres, após o cumprimento de determinadas exigências.

Em caráter excepcional, tem-lhes sido concedida a oportunidade de realizar exames especiais nas disciplinas do Núcleo Comum, em escolas do nosso sistema, para posterior matrícula na série pretendida.

2.3 No caso em tela, a aluna em questão apresenta, segundo seu histórico escolar, escolaridade ao nível de conclusão de 1º grau, conforme declaração do Consulado Geral do Japão. A interessada cumpriu, ao todo, nove anos de estudos. Não constam dos autos, documentos referentes aos estudos realizados no Japão.

2.4 Em se verificando que há analogia deste caso com outros já analisados por este Colegiado, como nos Pareceres 177/88, 1074/85 e 1744/87, cujo posicionamento foi pelo reconhecimento dos estudos realizados pelos alunos ali envolvidos, após prestarem, exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum, em escolas do nosso sistema, determinadas pelas Delegacias de Ensino, entendemos deva ser este também o tratamento a ser dado ao processo em tela.

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, fica autorizada a aluna SAYAKO AMANUMA a submeter-se a exames especiais das disciplinas do Núcleo Comum, em nível de conclusão da 8ª série do 19 grau, em escola do sistema, com indicação e supervisão da 19ª D.E. da Capital, para fins de equivalência de estudos.

São Paulo, 03 de abril de 1991

a) Cons. Aparecido Leme Colacino
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente